



PROCESSO Nº	35.673-5/2018
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO
RECORRENTE	INFRAMAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT N.º 6.660
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 569/2021-TP
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo procurador da empresa Inframax Construções e Terraplanagem Ltda, Sr. Leonardo da Silva Cruz – OAB/MT N.º 6.660, nos termos dos arts. 64, I, 65 e 67 da Lei Complementar nº 269/2007, e do art. 270, I, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Resolução nº 14/2007, em desfavor do Acórdão nº 569/2021-TP, que, por unanimidade, julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto, pela recorrente, em face do Acórdão nº 633/2016-TP, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 569/2021 – TP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. PEDIDO DE RESCISÃO. IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **35.673-5/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.380/2021 do Ministério Público de Contas, em julgar **IMPROCEDENTE** o presente Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 633/2016-TP (Processo nº 21.579-1/2014), pela empresa Inframax Construções e Terraplanagem Ltda. (antiga Trimec Construções e Terraplanagem), por intermédio do Sr. Wanderley Fachetti Torres, neste ato representada pelos procuradores Hamilton Ferreira da Silva Júnior (OAB/MT 11.322), Débora Brizzolla Ferreira da Silva (OAB/MT 22.456) e Jordelismar José Alves Júnior (OAB/MT 23.223), em razão de não restarem evidenciadas as hipóteses dos incisos II, V e VI do artigo 251 da Resolução nº 14/2007, c/c os incisos V e VII do artigo 966 do NCP, mantendo-se inalterados os termos da decisão rescindenda, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI e WALDIR JÚLIO TEIS e o Auditor Substituto de Conselheiro, em *Substituição Legal*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).





2. O recorrente requereu que o recurso seja conhecido e recebido em seu duplo efeito.
3. No mérito, busca a reforma do Acórdão nº 569/2021-TP, para que seja dado provimento ao Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 633/2016-TP (Processo nº 21.579-1/2014), pela empresa Inframax Construções e Terraplanagem Ltda.
4. Em atenção ao procedimento descrito no artigo 271, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal<sup>1</sup>, vieram-me os autos para juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário.
5. Analisando a peça vestibular quanto aos pressupostos recursais, observo que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelos artigos 270 e 273 do Regimento Interno<sup>2</sup>: interposição por escrito, apresentação dentro do prazo, qualificação dos recorrentes, assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo e formulação dos pedidos com clareza.
6. Posto isto, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade acima explicitados, profiro o juízo prévio POSITIVO, conhecendo do Recurso Ordinário opostos pelo procurador da empresa Inframax Construções e Terraplanagem Ltda, Sr. Leonardo da Silva Cruz – OAB/MT N.º 6.660 - Advogado, e recebo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o artigo 272, I, do Regimento Interno.

**1 Art. 271.** A petição de recurso deverá ser endereçada: I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões; (...) **§ 1º** Os recursos ordinários serão distribuídos por processamento eletrônico entre os Conselheiros, de forma aleatória e igualitária, observado o disposto no art. 277 deste Regimento. **§ 2º.** O relator fará o juízo de admissibilidade que, se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente.

**2 Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (...) **§ 1º.** Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão. **§ 2º.** Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas. **§ 3º.** Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **§ 4º.** Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, excluídos os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, será considerado interposto na data da sua postagem no correio. (...)

**Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados. **§ 1º.** Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade. **§ 2º.** O Presidente negará seguimento ao recurso ordinário manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.





7. Nos termos dos artigos 13 e 14, I, da Resolução Normativa nº 20/2020<sup>3</sup>, encaminho os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur, para emissão de relatório técnico de recurso.

8. Após, retornem-me os autos.

Cuiabá, 22 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)<sup>4</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

**3 Art. 13.** A Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) tem por finalidade a instrução de processos referentes a recursos e pedidos de rescisão e de revisão, na forma prevista no Regimento Interno do TCE-MT. **Art. 14.** Compete à Serur: I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio;

**4** Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

